

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI N° 6.295, de 2002**

Altera a redação do art. 84, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

#### **I – RELATÓRIO**

A presente proposição, de autoria do ilustre Deputado Bonifácio de Andrade, pretende alterar o art. 84 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) acrescentando-lhe um parágrafo único, cujo teor estende a competência por prerrogativa de função para os atos praticados no exercício do cargo ainda que o inquérito ou ação penal sejam iniciados após a cessação do exercício funcional.

Em sua justificação, o autor declara que o objetivo da proposição é promover a quantos exercem cargos e funções de especial relevância pública, uma vez processados, a garantia de ter, após o término do mandato ou do exercício funcional, a prerrogativa de foro que lhe era proporcionada ao tempo da titularidade.

Nos termos regimentais (art. 24, 32, III, “a” e “e”), a proposição vem a esta Comissão para análise de constitucionalidade, juridicidade, redação e mérito.

É o Relatório.

#### **II - VOTO**

Inicialmente, deve-se reconhecer que a proposta é extremamente oportuna, pois visa recompor garantias de direitos. Com efeito, vale a pena recorrer à opinião do eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, quando de seu voto sobre a súmula 394 do Supremo Tribunal Federal:

*“...é fugir ao senso das realidades evidentes negar que, para a tranqüilidade no exercício do cargo ou do mandato se para essa tranqüilidade contribui, como pressupõe a Constituição, a prerrogativa de foro – ao seu titular mais importa tê-lo*

*assegurado para o julgamento futuro dos seus atos funcionais do que no curso da investidura, quando outras salvaguardas o protegem. Assim, é patente que o titular do Poder Executivo, enquanto no exercício do mandato, antes que o foro especial, o que lhe dá imunidade contra processos temerários é a exigência de ser a acusação previamente admitida por dois terços da Câmara dos Deputados (CF, art.86). Do mesmo modo, aos congressistas, a imunidade formal é que verdadeiramente os protege no curso da legislatura. Por conseguinte, mais que apanágio do poder atual, a prerrogativa de foro serve a libertar o dignitário dos medos do ostracismo futuro. Aí é preciso lembrar haver entre os detentores do foro por prerrogativa de função ocupantes de cargos dos quais são demissíveis ad nutum: é o caso, no plano federal, dos Ministros de Estado. Parece repugnante aos princípios, especialmente à garantia do juiz natural, que a competência originária do Supremo Tribunal para julgá-los seja precária e fique à mercê da vontade unilateral do Chefe do Poder Executivo, que a possa elidir a qualquer tempo, tanto para prejudicar quanto para favorecer o ministro processado. Com efeito. O foro especial tem outra face, que cumpre não esquecer.”*

Entendemos porém, que a presente alteração não deve conter eventuais dúvidas no que tange à extensão da competência especial. É necessário esclarecer que o que se deseja é manter a prerrogativa de foro especial unicamente para o julgamento dos atos compreendidos nas atribuições administrativas do agente público, não interferindo de tal forma no julgamento dos crimes comuns.

Por essa razão, proponho que a proposição original seja aperfeiçoada.

É que a competência especial por prerrogativa de função é determinada pela relevância e gravidade das consequências do ato público praticado pelo agente, em razão da dignidade do cargo que exerce, ou seja, não se examina o indivíduo, mas sim, o ato praticado no exercício das funções públicas, ademais, o fato de se romper o vínculo funcional não retira a essência do ato que continua sendo público, sendo aconselhável o julgamento de tais atos por foros especiais.

No mesmo diapasão, encontra ressonância a necessidade de se evitar demoras desnecessárias de julgamentos e eventuais prescrições punitivas decorrentes das mesmas, que por sua vez, decorrem da demora nas remessas de autos às instâncias competentes após o abandono do cargo pelo agente público.

Deve-se levar em conta também a Lei de Improbidade Administrativa (8.429/92) que prevê sanções graves e, devido à relevância das penas políticas, além da ação de resarcimento ser imprescritível (art. 37, § 5º, da CF), é ponderável, pelas mesmas razões acima expostas, que haja a continuidade da competência por prerrogativa de função.

Por essas razões, proponho seja alterado o “caput” do art. 84 apenas para expurgar do dispositivo referência a Tribunais de Apelação ora desatualizadas. O parágrafo único transforma-se em § 1º esclarecendo que a competência especial por prerrogativa de função prevalece apenas para os atos administrativos do agente. Por fim, acrescento um § 2º ao art. 84 para estender as alterações à ação de improbidade administrativa.

Dessa forma, VOTO pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e no mérito pela aprovação do PL 6.295/02, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão,

Deputado **ANDRÉ BENASSI**  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.295, de 2002**

Altera a redação do art. 84, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O art. 84 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84 . A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade.

§ 1º A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública;

§ 2º A ação de improbidade, de que trata a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, será proposta perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública, observado o disposto no § 1º.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

**Deputado ANDRÉ BENASSI**

**Relator**